



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000004741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005606-03.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado VALDIVINO PINTO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Apelação n. 1005606-03.2024.8.26.0664

Apelantes: Valdivino Pinto Moreira e outra

Apelados: Agibank Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda. e outro

Voto n. 30.773

SEGURO. Preliminar de inépcia invocada em contrarrazões afastada. Contratação inexistente. Descontos indevidos do prêmio. Ilícito corretamente reconhecido na origem. Repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais. Dano moral não caracterizado. Particularidade do caso concreto. Honorários advocatícios. Arbitramento da verba honorária por equidade. Impossibilidade. Caso concreto não enquadrado objetivamente no art. 85, § 8º, do CPC. Fixação nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Tema Repetitivo n. 1076 do STJ. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 187/191, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, Camilo Resegue Neto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento dos descontos do prêmio do seguro e condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente debitados da conta bancária do autor. Diante da sucumbência recíproca, rateou, por igual, as custas e as despesas processuais, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para cada parte (R\$ 10.149,94 – fls. 7), observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Segundo o autor, a sentença merece ser parcialmente reformada, em síntese, para condenar a ré ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, requer o arbitramento do quantum indenizatório em montante equivalente a 5 salários-mínimos. Defende "a necessidade de observância do dano moral não apenas em seu caráter compensatório e reparador, mas também em seu caráter punitivo, a fim de evitar que a parte apelada venha a praticar novas condutas semelhantes". Por derradeiro, requer a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 2.000,00.

Segundo a ré, a sentença merece reforma, em síntese, porque a contratação de seguro de vida está devidamente demonstrada. Insurge-se contra a condenação à restituição em dobro dos valores descontados da conta bancária do autor. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Pede, ainda, a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recursos tempestivos, isento de preparo o primeiro (gratuidade da justiça – fls. 44), preparado o segundo (fls. 215/216) e respondidos (fls. 308/314 e 315/320), invocando-se preliminar de inépcia da apelação interposta pelo autor por não atacar os fundamentos da sentença.

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

De início, afasto a preliminar invocada pelo réu nas contrarrazões de fls. 308/314 de inépcia da apelação interposta pelo autor em face da ausência de dialeticidade recursal.

Com efeito, as razões recursais de fls. 194/204 impugnaram especificadamente os fundamentos da sentença recorrida.

Não se conhece de recurso "no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código

de Processo Civil comentado", 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

Contudo, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que a parte apelante direcionou a argumentação a pontos específicos da r. sentença, rebatendo-os a partir de exposição fática e jurídica.

Superada essa questão, atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atenho-me às irresignações especificamente deduzidas e digo, desde logo, que os recursos não merecem provimento.

Em primeiro lugar, a contratação de seguro de vida em grupo não foi regularmente demonstrada.

Na espécie, a Proposta de Adesão/ Seguro de Vida em Grupo de fls. 165/169, com previsão de parcelas mensais de R\$ 32,99, carreada aos autos pela seguradora ré, não está datada nem assinada. E mais, embora o documento de fls. 155/161 traga captura de fotografia do autor, fato é que o "aceite digital", especificamente impugnado, se deu por meio de aplicativo do próprio consultor Maurício Soares Barreto (fls. 158), sem qualquer informação a respeito de geolocalização, token ou certificação digital.

Com efeito, "em que pese a fotografia seja de fato da autora [autor], pode ter sido obtida em qualquer situação e utilizada de modo indevido, razão pela qual não é hábil, isoladamente, para demonstrar autenticidade das contratações" [anotei] (TJSP, Apelação n. 1002784-43.2023.8.26.0125, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024, rel. Des. Décio Rodrigues).

Em caso parelho, guardadas as devidas proporções, assim já se pronunciou esta corte: "Seguro. 'Ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito c.c. com indenização por danos materiais e morais'. Alegada cobrança indevida de seguro que não foi pela autora contratado. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Contratação não comprovada, ainda que por meio de assinatura digital. Documentos apócrifos. Selfie não comprova utilização de método de biometria facial. Mera fotografia da autora. Ausência de demonstração de ciência do contratante sobre os termos do contrato relação de consumo vulnerabilidade do autor verificada. Pretensão a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

restituição em dobro e majoração dos danos morais: acolhimento. Determinada a devolução simples. Necessidade de ajuizamento de ação. Peculiaridades do caso concreto que denotam a caracterização excepcional do dano moral indenizável. Dissabores que vão além do razoável. Valor fixado em R\$3.000,00. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e de decisões desta C. Câmara, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como ao caráter dúplice da verba indenizatória (compensatório e inibitório). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido" [grifei] (TJSP, Apelação n. 1005386-53.2022.8.26.0024, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2023, rel. Des. Luis Roberto Reuter Torro).

Em segundo lugar, assistia mesmo razão ao autor quando pleiteava a restituição em dobro dos prêmios descontados da conta bancária na qual recebe sua aposentadoria.

Prescreve o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Outrossim, em julgado recente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva". Cabe frisar, porém, que tal julgado teve os seus efeitos modulados de maneira que o entendimento fixado seja aplicado apenas a partir da publicação de seu acórdão (STJ, EAREsp n. 676.608-RS, Corte Especial, j. 21-10-2020, rel. Min. Og Fernandes), que ocorreu em 30-03-2021.

Pois bem.

No caso em tela, a cobrança do autor está consubstanciada em conduta contrária à boa-fé objetiva, uma vez que restou evidenciada nos autos a inexistência da contratação do seguro.

Destarte, a par da modulação dos efeitos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mentionado julgado do Superior Tribunal de Justiça e considerando que as cobranças ocorreram no ano de 2024, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.

Em terceiro lugar, no tocante ao dano moral, sem razão o autor.

O ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais visando, primordialmente, à obtenção de indenização por dano moral por desconto indevido de prêmio de seguro não contratado por aposentado ou pensionista, protagonizado por alguns poucos agentes, é fenômeno já identificável neste Tribunal de Justiça.

Anteriormente, em situações não maculadas pelo abuso de direito e pela fraude, esta Câmara já proferiu diversos julgamentos pela caracterização de dano moral indenizável nos casos de contratação fraudulenta em nome de aposentado ou pensionista com retenção indevida dos seus meios de subsistência.

Todavia, o ataque institucional promovido pela onda atual de litigância predatória impõe a necessidade de contextualização e a revisão desse entendimento geral.

De um lado, "ainda que se trate de pessoa aposentada, naturalmente mais vulnerável, e que se utiliza dos rendimentos previdenciários para própria subsistência", se o ato ilícito não foi suficientemente grave "a ponto de repercutir nos direitos da personalidade", então não há que se falar em dano moral (TJSP, Apelação n. 1029164-89.2020.8.26.0196, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022, rel. Des. Mário Daccache). Com efeito, "o fato de ter sido cobrada indevidamente por seguro ou associação que não foi contratada, embora seja lamentável, não configura danos morais, pois aí não se entrevê que tenha a autora sido submetida a sofrimento ou humilhação atroz, não passando o relato dos dissabores presentes no dia-a-dia os quais, conquanto desagradáveis, não alcançam o patamar de dano moral. Como regularmente acontece, os danos morais devem ser evidentes, não podendo restringir-se aos transtornos naturais das relações negociais, que não ultrapassam os limites da razoabilidade e, infelizmente, são corriqueiros nos dias de hoje. Ressalte-se que a despeito dos valores debitados de sua conta, a autora não teve seu nome inserido no rol de

maus pagadores; tampouco demonstrou outros fatos que pudessem trazer o abalo moral relatado" (TJSP, Apelação n. 1000240-36.2019.8.26.0315, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2020, rel. Des. Vianna Cotrim). Em suma, "não havendo demonstração de que a conduta da apelada tenha acarretado à autora transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa" (TJSP, Apelação n. 1001397-54.2017.8.26.0108, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2019, rel. Des. Felipe Ferreira).

De outro, da mesma forma que o fracionamento abusivo de demanda não pode implicar fixação de honorários sucumbenciais em valor superior àquele que seria fixado caso não houve tal fracionamento (Enunciado n. 7 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça), ele também não pode implicar fixação de indenização por danos morais em valor superior àquele que seria fixado caso não houve tal fracionamento.

Pois bem.

No caso específico dos autos, em se tratando de desconto de valor ínfimo (cerca de R\$ 49,98 – fls. 41/43), incapaz por si só de prejudicar substancialmente a subsistência da pessoa, considero presente particularidade suficiente para fazer o indispensável 'distinguishing' e afastar a ocorrência de dano moral indenizável no caso concreto.

Em quarto lugar, como se sabe, os honorários advocatícios sucumbenciais, ao menos nas causas em que a Fazenda Pública não for parte, devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa atualizado, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, observados os parâmetros indicados nos incisos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil: I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar de prestação do serviço; III) a natureza e importância da causa; IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Vale lembrar, esses critérios são "objetivos e

devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de processo civil comentado", 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 475).

Outrossim, "a aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro 'soldado de reserva', como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo. Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá superado" (STJ, REsp n. 1.746.072-PR, 2ª Seção, j. 13-02-2019, rel. Min. Raul Araújo).

Em outras palavras, "o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa seja muito baixo" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 129, de 19-07-2019, tese 2).

Com efeito, "impende registrar a pacificação do tema relativo aos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais pela Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, de cuja ementa se extrai a seguinte síntese: a) o § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (STJ, EDcl-EDcl-DESIIS-AgInt-Rcl n. 37.445-DF, 2ª Seção, j. 18-05-2021, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Aliás, ainda mais recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, pacificou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (STJ, REsp n. 1.850.512-SP, 1.877.883-SP, 1.906.623-SP e 1.906.618-SP, Corte Especial, j. 16-03-2022, rel. Min. Og Fernandes, Tema Repetitivo n. 1.076).

Em suma, somente se deve falar em apreciação equitativa pelo juiz dos honorários de sucumbência se estivermos diante de uma causa de (i) proveito econômico inestimável ou irrisório e, ao mesmo tempo, de (ii) valor da causa muito baixo.

Nesses termos, objetivamente, não está presente a hipótese autorizadora do arbitramento por equidade: o valor do proveito econômico obtido pela ré com a rejeição do pedido indenizatório (R\$ 10.000,00), assim como o valor da causa (R\$ 10.149,94) não são baixos, razões pelas quais não cabe a fixação equitativa, nos termos da tese pacificada no Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

Em quinto e último lugar, não há nenhum motivo para condenação do autor nas penalidades por litigância de má-fé, pois não está demonstrada, infensa a qualquer inquietação, a quebra do dever de lealdade processual nem está caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

À vista dessas considerações, a sentença está correta e deve ser integralmente mantida.

Posto isso, nego provimento aos recursos, sem majoração dos honorários (art. 85, § 11), pois, em que pese a sucumbência tenha sido recíproca, ou seja, parcial entre autor e réu, a base de cálculo utilizada pelo juízo de primeiro grau envolveu a totalidade do valor da causa.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica